

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N° 041 DE 31 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre o Programa de Organização dos Servidores Públicos do Município.

JOÃO VALMIR SCHLATTER, Prefeito Municipal de Santa Terezinha.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara, da Prefeitura, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo município, obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I – Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

III – Quadro é o conjunto de Cargos em Comissão e Efetivos de cada Poder, autarquia e fundação instituída e mantida pelo Município;

IV – Cargo e comissão ou de Confiança é o que, com função de direção, chefia ou assessoramento, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

V – Cargo efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e é organizado em classes e carreira;

VI – Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas verticalmente para os efeitos de promoção do serviço, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas dos cargos sejam atribuídas ‘as classes de grau mais elevado.

Art. 3º - É vedado a prestação os serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO
DO INGRESSO
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS DE INGRESSO**

Art. 4º - São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal a que se refere este Estatuto:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – boa saúde física e mental;
- VII – a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo Único – A Lei ou resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO**

Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso será de provas e títulos:

- I – Para o ingresso em carreira de magistério;
- II – Nos casos previstos em lei ou resoluções da Câmara;
- III – Quando o edital de concurso exigir;
- IV – Para os cargos de profissões regulamentadas por lei.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será fixado no edital de concurso, não podendo ser superior a dois anos, podendo ser prorrogado por uma vez e por igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que o promover.

Parágrafo Único – Se o edital for omisso, o prazo de validade será de dois anos, vedada sua prorrogação.

Art. 7º - O concurso público credencia o nela aprovado ‘a nomeação durante o prazo de sua validade ou prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância de cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único – Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

Art. 8º - O edital de concurso público, do qual se dará divulgação, conterá os seguintes requisitos básicos.

- I – Prazo para inscrição, não inferior a trinta dias, contados de sua publicação;
- II – Requisitos para inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – Tipo de conteúdo das provas e se for o caso, categoria dos títulos;
- IV – Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V – Critério de aprovação e classificação;
- VI – Prazo de validade;
- VII – Valor da taxa de inscrição ou se for isenta.

Parágrafo Único – O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão composta de pelo menos três servidores estáveis, integrantes do quadro de pessoal da prefeitura, ainda que não pertençam ao quadro de órgão ou entidade que o promover e, um representante do poder legislativo.

§ 1º - A comissão que trata este artigo, será nomeada por decreto do poder Executivo e, se o concurso ocorrer no âmbito do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Na realização do concurso de 1993, a comissão será composta por três membros do Poder Legislativo do Município e um técnico.

Art. 10º - O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover e publicado o resultado.

Parágrafo Único – Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterá:

- I – A denominação do cargo posto em concurso;
- II – O nome do concorrente aprovado;
- III – Classificação do concorrente e a nota do aprovado;

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município.

Art. 12º - São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Aproveitamento;
- IV – Reintegração;
- V – Recondição;
- VI – Reversão.

Parágrafo Único – A investidura de servidor em função de confiança, far-se-á mediante ato da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 13º - Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão é atribuído a uma pessoa.

Art. 14º - Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato da nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, contando:

- I – da data de publicação do ato de nomeação;
- II – Do término da licença ou afastamento, tratando de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15º - A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I – Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial do município, que o fornecerá de forma gratuita;
- II – Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- III – Declaração de que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

IV – Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público Municipal não exigidos por ocasião da inscrição ao concurso , se for o caso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 16º - promoção é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 17º - A antiguidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo Único – Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor.

- I – De maior tempo na carreira;
- II – De maior tempo de serviço público no município;
- III – De maior tempo de serviço público;
- IV – de maior número de dependentes;
- V – O mais idoso.

Art. 18º - O merecimento é apurado em classe, considerando os fatores definidos em regulamento de promoção, pela autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município.

Parágrafo Único – Quando ocorrer empate na apuração do merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor.

- I – De maior tempo de serviço na classe;
- II – De maior tempo de serviço na carreira;
- III – De maior tempo de serviço público no município;
- IV – De maior tempo de serviço público;
- V – De maior número de dependentes;
- VI – O mais idoso.

Art. 19º - O servidor não pode ser promovido;

I – Por antiguidade ou merecimento:

- a) Se não contar, pelo menos, setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe;
- b) Se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

II – Por merecimento, quando afastado para o exercício de mandato eletivo ou licença não remunerada.

Art. 20º - será anulada a promoção feita indevidamente e promovido quem de direito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado o dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem caiba a promoção será indenizado da diferença da remuneração a que tinha direito.

Art. 21º - O servidor submetido a processo administrativo disciplinar, poderá ser promovido mas, a promoção será tornada sem efeito se do processo resultar a aplicação de penalidades.

Art. 22º - O processo de promoção será conduzido por uma comissão de promoção constituída pela autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação.

Art. 23º - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

§ 1º - processo de promoção serão instaurados e concluídos no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do dia 01 de julho.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer, aposentar-se ou for colocado a em disponibilidade.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 24º - Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas a seguintes normas.

I – Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, da carreira do servidor, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de aproveitamento.

II – Havendo mais de um concorrente ‘a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos para promoção por antiguidade.

III – O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada à Habilidade profissional.

IV – É vedado o aproveitamento de cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado, bem como a remuneração inferior;

V – É vedado o aproveitamento de ofício, em cargo hierarquicamente inferior ao cargo que ocupava;

VI – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial do município;

VII – Provada em inspeção médica oficial do município a incapacidade definitiva do servidor convocado para aproveitamento, será ele aposentado com proventos integrais;

VIII – Será tornado sem efeito o provimento e caçada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício caso de doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25º - Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento dos prejuízos totais e corrigidos.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º - A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3 – se o cargo tiver extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, acrescidos das vantagens a que fizer jus, até seu adequado aproveitamento hierárquico.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a exames médico e aposentado, com vencimentos integrais, se incapaz.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 – recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outros quadros do município.

Parágrafo Único – Na recondução observar-se-á o disposto nos parágrafos 2e3 do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 27º - Reversão é o retorno à atividade, se houver vagas e ser promovida por merecimento, do servidor aposentado:

I – Por invalidez, quando comprovada por inspeção médica a insubsistência dos motivos determinados da aposentadoria;

II – Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que contar com mais de setenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 28º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do servidor.

Art. 29º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquelas.

Parágrafo Único – Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo legal, quando dele tiver conhecido.

Art. 30º - A promoção não interrompe o exercício que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31º - Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgão ou entidade do município ou de cuja administração o município participe;

III – Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado, da União ou entidade sem fins lucrativos;

IV – Participação como instrutor ou trinando, em programas de treinamento regularmente instituído;

V – Desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto por promoção por merecimento;

VI – Convocação para o serviço militar;

VII – Júri e outros serviços obrigados por lei;

VIII – Missão ou estudo fora do município, quando autorizado;

IX – Licença;

a) A gestante e adotante de paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

- c) Para atividade política;
- b) Para mandato sindical, como presidente, exceto para promoção por merecimento;
- d) Por motivo de acidente ou doença comprovada;
- e) Prêmio por assiduidade;
- f) Por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 32º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito à seguinte carga horária:

- a) Trinta e cinco horas semanais, se servidores da administração direta, lotados nos serviços burocráticos internos da Prefeitura e Câmara de Vereadores;
- b) Vinte horas semanais, se ocupante do cargo de magistério;
- c) Quarenta e quatro horas semanais para os demais servidores da Prefeitura e Câmara de Vereadores;
- d) Demais cargos, na forma da lei que os criaram.

Parágrafo Único - \havendo conveniência à administração, a carga horária poderá ser aplicada em até duas horas e pagas a título de extraordinária.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor ou seus dependentes, condicionada a comprovação por inspeção médica ou claro de lotação.

§ 2º - A remoção da permuta é processada à vista de pedido subscrito por ambos os interessados e será condicionada ao interesse da administração.

§ 3º - Não haverá remoção de ofício, quando o servidor já contar com cinco anos de lotação.

Art. 34º - Haverá em cada poder, autarquia ou fundação, uma comissão de remoção, vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissão especial, para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35º - Redistribuição é a movimentação do servidor com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse administrativo, a irredutibilidade de vencimentos do servidor e posicionamento hierárquico.

TÍTULO IV
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 36º - São formas de vacância de cargos públicos:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Recondição;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Parágrafo Único – A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 37º - Dá-se exoneração:

- I – A pedido do servidor;
- II – Por iniciativa da autoridade competente quando:
 - a) Não foram satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondição;
 - b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação.

Art. 38º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste estatuto ou em lei complementar.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA

Art.39º - O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e, proporcional, nos demais cargos;

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício na função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra a e c, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente pra os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, contadas para todos os efeitos as averbações do órgão onde trabalhava.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendida aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Os benefícios de pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 40º - A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 41º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será com proventos integrais e processando-se por órgão previdenciário alheio ao município, este ficará sujeito ao pagamento da parte dos proventos que o órgão previdenciário não cobrir.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 4º - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação de licença.

CAPÍTULO IV

DAS DISPONIBILIDADE

Art. 42º - Extinto o cargo ou declarado sua necessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais.

Parágrafo Único – A extinção do cargo será feita por lei e a declaração da necessidade por decreto do Chefe do Poder.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 43º - São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Lealdade à instituição a que servir;
- III – Observância das normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e conservação ao equipamento público em seu poder;
- VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – Representar com ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

Art. 44º - Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste estatuto:

Parágrafo Único – A efetividade não impede, sejam alteradas, por lei ou resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que as alterações não resultem:

- I – Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II – Rebaixamento hierárquico;
- III – Diminuição de ordem patrimonial;
- IV – Mudanças na natureza das atribuições;
- V – Mudanças na qualificação profissional;
- VI – Mudança para local de trabalho causador de escárnio por outros servidores ou pelo público;

Art. 45º - A autoridade municipal não poderá, por quaisquer meios, formas ou procedimentos, induzir o servidor a cometer infrações contidas neste estatuto, para, de má-fé, aplicar as penalidades e objetivar processos administrativos.

§ 1º - Entre outros meios de proteção ao servidor, não poderá a autoridade municipal:

- I – subjugar seus conhecimentos e aptidões;
- II – submete-lo a situações embaraçosas ou vergonhosas;
- III – Subtrair-lhe linhas de pensamentos políticos partidário ou doutrinário;
- IV – Deixar de apurar, administrativamente ou judicialmente, as agressões físicas ou morais, cometidas por outrem no âmbito da repartição, desde que comprovada e apresentada formalmente pelo servidor;
- V – Aplicar-lhe tratamento descortês.

§ 2º - O servidor que comprovar as irregularidades contidas neste artigo e não havendo soluções administrativas, poderá o mesmo pedir, e não lhe será negado, afastamento remunerado do trabalho, até o solucionamento total das irregularidades apontadas.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 46º Estabilidade é o direito de permanência do servidor público municipal, do serviço nomeado para cargo de carreira mediante concurso público, após cumprir o estágio probatório.

Parágrafo Único – O servidor estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja segurado ampla defesa.

Art. 47º - Estágio probatório é o período de dois anos de exercício no cargo efetivo, durante qual serão apurados os seguintes requisitos necessários a confirmação do servidor:

- I – Idenoidade moral;

- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

§ 1º - O estágio probatório obedecerá a procedimentos compatíveis com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - O órgão responsável pelo procedimento do estágio, dentro de dezoito meses da entrada em exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º - Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de dez dias para defesa.

§ 4º - Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento do estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final e decisão.

§ 5º - Não havendo relatório de estágio probatório, o servidor terá tido aprovado.

§ 6º - O tempo de serviço público prestado anteriormente a nomeação ao Município, será contado para estágio probatório.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 49º - É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e ao Distrito Federal;
- II – O tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao ingresso no serviço público do município;
- III – O tempo de serviço prestado em atividades privadas, vinculadas à previdência social;

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro, salvo se houver disposições neste estatuto;

§ 2º - É contado em dobro para efeitos de aposentadoria:

- I – O tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado nem convertida em pecúnia;
- II – O tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual distrital ou municipal, ou em atividades privadas vinculada à previdência social nacional.

§ 4º - É facultado ao servidor que desempenhar cumulativamente, mais de uma atividade, pública ou privada, optar, para efeitos de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, para que proporcionar a aposentadoria em menor período de tempo, estabelecendo-se, nesse caso, o percentual de participação da atividade concorrente.

Art. 50º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 51º - A remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste estatuto.

§ 1º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, remuneração superior ao que for pago em espécie ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A revisão da remuneração dos servidores públicos se dará sempre na mesma data e mesmo percentual, qualquer que seja o quadro ou Poder a que pertençam.

Art. 52º - São vencimentos a soma do vencimento e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste estatuto.

Parágrafo Único – os vencimentos são irredutíveis.

Art. 53º - vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo, fixado em lei ou resolução da câmara.

Parágrafo Único – os vencimentos deverão ser pagos até o quinto dia do mês seguinte ao vencimento, caso contrário, deverá ser paga a correção monetária sobre o mesmo.

Art. 54º - São vantagens financeiras:

I – O décimo terceiro vencimento;

- II – O adicional por tempo de serviço;
- III – A gratificação pelo exercício de cargo de comissão;
- IV – A gratificação pela realização de tarefas especial;
- V – A gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI – O adicional de produtividade;
- VII – O adicional de habilitação;
- VIII – A gratificação pelo exercício de magistério em sala de aula;
- IX – A gratificação pela ministração de aulas em cursos de treinamentos ou pelo desempenho de função do examinador, elaborador e processo seletivo em concurso público;
- X – O adicional de férias;
- XI – O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- XII – O adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII – O adicional pela prestação de serviço noturno;
- XIV – Indenização pela exoneração.

Art. 55º - Décimo terceiro vencimento corresponderá a um doze avos dos vencimentos a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será pago como mês integral.

§ 2º - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de quaisquer outra vantagem financeira.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 56 _ o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) a cada Triênio de efetivo exercício incidente sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Será computado para efeitos deste artigo, o tempo de serviço prestado ao município, sob quaisquer outro regime.

§ 2º - Será computado para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço, devidamente comprovado, prestado a outro município.

§ 3º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que completar o tempo exigido, considerado a fração de mês como integral.

Art. 57º - O servidor nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá gratificação mensal de 20% (vinte por cento) do cargo em comissão.

Art. 58º - O servidor designado para função de confiança perceberá gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Art. 59º - Ao servidor designado para tarefa especial, poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de três meses, consecutivos ou não em cada ano.

Art. 60º - O adicional de produtividade é devido, nos termos da lei que o instituir, aos servidores cujas atividades devem ser mensuradas em unidades monetárias de produção, sempre que convier ao município.

Art. 61º - O adicional de habilitação, comprovada esta pela apresentação de títulos de escolaridade ou de treinamento específico, será concedida nos termos da lei que a instituir.

Art. 62º - ao ocupante de cargo na carreira de magistério, poderá ser concedida, nos termos da lei, gratificação em razão das dificuldades de acesso ao local de trabalho, pelo desenvolvimento de trabalho de classe em razão da peculiaridade da classe em que leciona ou de outra atividade específica.

Art. 63º - A gratificação pela ministração de aulas em cursos de treinamento ou pelo desempenho de função do examinador, elaborador de processo seletivo em concurso público, será fixada no ato da designação do servidor, e não será inferior a uma vez e nem superior a cinco meses o menor vencimento pago pelo município.

Art. 64º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço dos vencimentos pago pelo município, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado, um terço de suas férias poderá ser convertida em pecúnia, interessando a administração, exceto aos integrantes do quadro de magistério.

Art. 65º - Ao servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, será concedido adicional sobre seus vencimentos, nos termos da lei.

§ 1º - O adicional não será acumulável por tipo de atividade devendo o servidor optar por uma delas.

§ 2º - O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar a atividade ou com a eliminação das condições de risco que deram causas a sua concessão.

Art. 66º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário, será pago por hora de trabalho que exceder ao período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base nos vencimentos do servidor e sua jornada de trabalho.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender os extremos interesses da administração pública e com limite de duas horas diárias.

Art. 67º - O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de vinte e duas e seis horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do cargo.

Art. 68º - O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata ou atestado médico;

II – Cinquenta por cento da jornada diária, por chegada tarde ou saída cedo até trinta minutos;

III – A remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direto de opção e o de acúmulo permitido.

Art. 69º - Salvo por imposição legal, ou de ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de recursos.

Art. 70º - As reposições e indenizações ao município serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto, implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 71º - O provento, o vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 72º - Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos:

I – O adicional por tempo de serviço conquistado;

II – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na proporção de 1/6 (um sexto) por ano consecutivo, até o limite de seis sextos.

III – A diferença entre a remuneração de cargo em comissão e a do cargo efetivo, excluído o adicional por tempo de serviço, nos termos do inciso anterior.

IV – O adicional de produtividade, o adicional de habilitação e as gratificações inerentes ao exercício de magistério, nos termos da lei que as instituir.

§ 1º - Se essas vantagens forem extintas, tiverem seu critério de concessão alterado ou forem incorporadas ao vencimento do cargo em razão de reclassificação ou adoção de nova política de remuneração, eventuais diferenças ficarão sendo pagas ao servidor que as houver incorporado a seu patrimônio, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com atualização monetária pelo índice aplicável ao vencimento, sempre que houver revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

§ 2º - a gratificação de que trata o inciso II deste artigo, só se tornará incorporável quando o servidor houver completado cinco anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS E DOS PRÉMIOS

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73º - O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar de seu local de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

- I – Transporte gratuito;
- II – Diária título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério será fixada por ato de cada poder;
- III – Indenização de despesas com ligações telefônicas, táxi e outros meios de locomoção onde se encontrar, mediante comprovação.

§ 1º - não cabe a concessão de diária quando:

I – O deslocamento do servidor, no território do município, constituir exigência inerente a quatro horas.

II – O deslocamento for inferior a quatro horas.

§ 2º - Parar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho.

Art. 74º - Em substituição ao regime de diária, poderá ser adotado, sempre que convier a administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de despesas com alimentação, pousada e outras, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 75º - Tanto o regime de diária como o de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de pecúnia antes de iniciar o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição de eventuais diferenças ou pagamentos, até cinco dias após o retorno.

Parágrafo Único – se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ou adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

Art. 76º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas autorizadas de deslocamento com a utilização de meio de locomoção próprio, para realização de serviços externos à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de um litro de gasolina, por quilômetro rodado, mediante a apresentação de roteiro da viagem com seus objetivos.

§ 1º - O roteiro deverá ser preenchido e autorizado previamente pela autoridade competente.

§ 2º - Inclui-se neste artigo os funcionários do Poder Legislativo, bem como os agentes políticos dos dois poderes.

Art. 77º - nos casos que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrá por conta da administração as despesas com o transporte de seus utensílios e família, da licença remunerada de trinta dias.

Art. 78º - As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento, serão suportadas pelo município, podendo ser adotado regime de diária, o de indenização ou de concessão de ajuda de curso, arbitrada pelo chefe de cada Poder, quando alimentação e hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo Poder Público.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art.79º - O servidor licenciado para tratar de sua própria saúde, além de seus vencimentos normais, fará jus, a cada doze meses consecutivos de licença, ao valor igual ao de vencimentos de seu cargo.

SEÇÃO III

DOS PRÊMIOS

Art. 80º - O servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo município e não seja resultado do exercício do cargo, é facultado a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não poderá ser superior a cinqüenta por cento de seus vencimentos.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - São modalidades de licença:

- I – Para tratamento de saúde, de doença profissional ou acidente em serviço;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Para repouso à gestante, e adotante e paternidade;
- IV – Por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- V – Para o serviço militar obrigatório;
- VI – Para atividades políticas e desempenho de atividades classista;
- VII – Prêmio por assiduidade particulares;
- VIII – Para tratar de interesses particulares.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, autarquia ou fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º - A licença prevista nos incisos IV e VIII não se aplica ao servidor cujo vínculo com o município decorra apenas de cargo em comissão, temporário ou de confiança, sem estabilidade.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE
DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 82º - Será concedido ao servidor a pedido ou de ofício, pelo prazo de quinze dias indicados em atestado médico e pelo prazo indicado em junta médica, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, por doença profissional ou por acidente de serviço.

§ 1º - Fim do prazo da licença, o servidor se submeterá a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, através de laudo de junta médica, pela aposentadoria.

§ 2º - No curso da licença, o servidor pode requerer exames médicos, caso de julgue em condições de tornar ao exercício do cargo.

§ 3º - Considerado apto em exames médicos, o servidor reassumirá o exercício do cargo, no prazo máximo de três dias, sob pena de serem anotados como faltas injustificadas os dias ausentes.

§ 4º - No caso de afastamento por atestado de médico singular, com prazo certo de até quinze dias, se não apresentar laudo médico, o retorno é imediato.

§ 5º - As despesas com atestados e laudos médicos, correrão por conta da previdência adotada pelo município ou pelo período município.

Art. 83º - Se a licença perdurar por mais de 120 (cento e vinte dias) dias, a autoridade competente poderá solicitar laudo de nova junta médica, por ela indicada, se não houver junta oficial do município.

Parágrafo Único – O servidor não poderá recusar-se ao disposto neste artigo e, isso acontecendo, num prazo de trinta dias, será instaurado processo disciplinar, para apuração de responsabilidade.

Art. 84º - Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou fatos nele ocorridos, em que impossibilite, o servidor de continuar exercendo o seu cargo, devendo o laudo médico estabelecer-lhe características e causalidades.

Art. 85º - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, fora ou dentro de seu local de trabalho, mas decorrente do mesmo, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I – Decorrente de agressões sofridas pelo servidor em decorrência das atribuições do cargo, no serviço ou fora dele;

II – Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa ou em viagens em cursos ou serviços do município.

III – Sofrido em decorrência de representações desportivas e culturais do município.

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de quinze dias, mediante processo com juntada de atestado ao laudo médico, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da autoridade competente, ou por impossibilidade de fazê-lo, pelo servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86º - Poderá ser concedido licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai e mãe, padastro ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consangüíneo ou afim até primeiro grau civil, mediante comprovação médica e da circunstância de ser indispensável sua assistência direta que não possa ser

prestada simultaneamente com o desempenho das atribuições do cargo, e esteja sob dependência direta ou indireta.

§ 1º - A licença será concedida, com vencimentos integrais, desde que comprovada pelo servidor as razões contidas no presente artigo.

§ 2º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de até doze meses renováveis mediante comprovação dos motivos, por igual período.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA Á GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 87º - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos dos vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 88º - Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso de meia hora, excetuando-se da carreira de magistério.

Art. 89º - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança com idade de zero a seis anos, para justa-la ao novo lar, terá direito a noventa dias de licença com vencimentos integrais.

Art. 90º - É assegurado ao servidor licença de cinco dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho ou de adoção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO.

Art. 91º - O servidor cujo cônjuge ou companheiro for também servidor público municipal, terá licença, sem vencimentos, para acompanhá-lo quando passar a ter exercício em outro município.

Parágrafo Único - Se colocado à disposição de órgão da administração estadual ou federal ou autarquias em outro município, o cônjuge acompanhante terá direito da mesma disposição, sem prejuízos dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 92º - O servidor que for convocado para serviço militar obrigatório, será concedido licença, com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação e mediante requerimento, do interessado.

§ 2º - O servidor desincorporado, reassumirá o cargo no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 93º - O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei, ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único – Havendo o registro da candidatura perante a justiça eleitoral, a licença será prorrogada até quinze dias após o pleito.

Art. 94º - É assegurado licença, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria, desde que lá desempenhe jornada de trabalho.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÉMIO

Art. 95º - A cada quinquênio, ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a um mês de licença, a título de prêmio, com vencimentos integrais.

§ 1º - Se for do interesse do servidor, a licença prêmio poderá ser gozada em dois períodos de cada dois anos e seis meses.

§ 2º - Na mesma repartição, não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente, servidores superiores em número superior a sexta parte do respectivo quadro de lotação e, se o número for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo de licença.

§ 3º - Tem preferência para gozo da licença:

- I – Quem tem mais tempo de serviço público no município;
- II – Quem tem mais tempo de serviço público municipal;
- III – Quem tem mais tempo de serviço público;
- IV – O mais idoso.

§ 4º - O servidor com direito a licença e alcançado pelo § 2 deste artigo, será lhe fornecido o período em que poderá entrar no gozo da licença.

§ 5º - Considera-se deferida, nos termos em que for solicitada, e licença prêmio não despachada pela autoridade competente, no prazo de trinta dias.

§ 6º - O servidor terá direito à conversão de até dois terços da licença-prêmio em dinheiro e, havendo interesse do servidor e administração, poderá haver a conversão integral.

Art. 96 – Não se considera licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer pena disciplinar na suspensão por mais de cento e vinte dias e não conseguir provar inocência.

- II – Ultrapassar a vinte faltas injustificadas no período;
- III – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único – O afastamento constante de alínea e do inciso III deste artigo, será levado para prorrogação do período aquisitivo.

Art. 97 – O tempo de licença prêmio não gozada será contada em dobro pra efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único – A licença prêmio conquistada, não há prazo para ser exercida.

Art. 98 – A licença prêmio não gozada e não convertida em dinheiro, será paga no ato de exoneração ou aposentadoria.

Art. 99 – O período aquisitivo, para efeitos do artigo 96 deste Estatuto, será de cinco anos, executando-se o contido no parágrafo único do mesmo artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100 – O critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesses particulares, por prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - Não se considera licença:

- I – Antes de decorridos dois anos do término da anterior;
- II – Ao servidor nomeado ou removido a pedido, antes de completar dois anos de efetivo exercício;

§ 2º - A licença inferior com prazo de dois anos, desde que requerida pelo servidor, a ele não poderá ser negada.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 101 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – Por um dia para doação de sangue;
- II – Até dois dias para alistamento eleitoral;
- III – Até oito dias por motivo de seu casamento;
- IV – Até dez dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pai e mãe, padrasto ou madrasta, filho, enteado, adotado e irmão.
- V – Até três dias por falecimento de parentes consangüíneo ou afim até segundo grau.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102 – Em defesa do direito ou de interesse legítimo , é assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisão na esfera administrativa, observadas as seguintes normas.

- I – A petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato.
- II – O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso que o prazo será de noventa dias;

III – só cabe pedido de reconsideração a autoridade que deva decidir em última instância;

IV – Cabe recurso à autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V – Os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração, não tem efeito suspensivo;

VI – O direito de requerer prescreve em cinco anos;

VII – O prazo para requerer ou pedir reconsideração é de sessenta dias, contados do ato de publicação da decisão;

VIII – Qualquer pedido de reconsideração, recursos, requerimentos e pedidos de vistas do processo, interrompe o prazo de prescrição.

§ 1º - Para o exercício do direito de petição ou defesa, é assegurado vistas ao processo e, se solicitada pelo servidor ou seu procurador, cópia autenticada de todas as peças, acompanhada de uma certidão de autoridade competente que nada, além das peças fornecidas, integram o processo.

§ 2º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades e inconstitucionalidades.

§ 3º - A administração não poderá negar-se de receber do servidor acusado, quaisquer tipo de provas, orais ou escritas, que seja de seu interesse juntar aos autos.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 103 – O servidor tem direito, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias quaisquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeridas.

§ 4º - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório ou por motivo de superior interesse público, caso em que, os dias trabalhados, serão computados em dobro para gozar com o final das férias.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 104 – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade as instituições que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou inconstitucionais;
- V – Atender com presteza;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade hierarquicamente superior, irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio pública;
- VIII – Guardar sigilo quando se tratar de assunto sigiloso;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra a ilegalidade e abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 – Ao servidor público é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de chefe imediato;
- II – Utilizar máquinas e veículos rodoviários, utilitários, automóveis, oficinas mecânicas e outros bens, em proveito próprio ao alheio;
- III – Opor resistência ilegal a andamentos de processos ou documentos interentes a seu cargo;
- IV – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas hierarquicamente superior do poder a que pertence, salvo se em defesa de suas idéias e respeitada a liberdade de expressão;
- V – Cometer a pessoas estranhas da repartição, fora dos previsto em lei, o desempenho de tarefas suas ou de seus subordinados;
- VI – Competir seus subordinados a filiação sindical ou política;
- VII – Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública a que pertence, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários, assistência a parentes até segundo grau, paraclarear ilegalidade;
- VIII – Receber propinas,comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie,em razão de suas atribuições;
- IX – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

- X – Praticar usura sob qualquer de suas formas, no ressinto das repartições;
- XI – Proceder de forma desidiosa;
- XII – Referir-se, dentro e fora do recinto de trabalho, com tratamento infame a autoridade hierarquicamente superior e aos demais servidores;
- XIII – Praticar embriaguez habitual ou, habitualmente, comparecer ao serviço embriagado;
- XIV – Retirar da repartição, original ou cópia de documentos internos, sem obedecer os trâmites legais.

Parágrafo Único – É lícito ao servidor criticar atos ou fatos do Poder Público a seus agentes, do ponto de vista doutrinário, da organização dos serviços, podendo inclusive faze-lo em trabalho assinado e publicado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 106 – Ressalvado os casos previstos na constituição federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções na administração pública direta, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundações mantidas pelo poder público, da união, estado, distrito federal e municípios.

§ 1º - A acumulações de funções técnicas, sem vencimentos, será considerada como extensão das atribuições do cargo efetivo, mesmo com denominação diferenciada.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que permitidas, fica condicionada a aprovação da compatibilidade de horário.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 107 – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comisso doloso ou culposo, que resulte em prejuízos do erário a terceiros observado o seguinte:

- I – A indenização ou prejuízo ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70 deste estatuto;
- II - Trata-se de dano causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, ação regressiva;
- III – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, na forma da lei civil;

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ao comisso no desempenho de cargo ou função.

§ 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si;

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada, no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria, em qualquer das esferas.

Art. 108 – Não comprovado o fato de irregularidades atribuídas ao servidor, responde a administração pelo dano moral ou financeiro a ele causado, cabendo ação regressiva ao servidor autoridade que tenha dado início ao processo.

§ 1º - A indenização será tida por requerimento circunstanciado do servidor ou seu procurador, e analisada e proferida decisão final, num prazo de 60 (sessenta) dias, por uma comissão composta de três membros, um indicado pelo servidor ou seu procurador, outro indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo do Município.

§ 2º - Proferida a decisão, as partes poderão recorrer à comissão num prazo de dez dias e, trinta dias após deverá haver a decisão final.

§ 3º - Proferida a decisão final, não cabendo novo recurso e, concluída pela indenização ao servidor, está deverá ser paga num prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 109 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar e se dará ciência ao servidor punido.

Art. 110 – São circunstâncias agravantes da pena:

I – A premedição;
II – A reincidência;
III – O conluio;
IV – A continuação;
V – O cometimento do ilícito:

- a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) Com abuso de autoridade;
- c) Durante o cumprimento de outra pena;
- d) Em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

- a) Haver sido míima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- b) Ter o agente procurado espontaneamente e com eficiênciac, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe os efeitos;
- c) Ter cometido a infração sob coação de superior de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;
- d) Confessado espontaneamente à autoridade a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
- e) Não haver sido punido nos últimos cinco anos;
- f) Se o agente tenha sido rebaixado hierarquicamente.

Art. 111 – a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições contidas no artigo 106, inciso I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei,regulamento ou norma interna.

Art. 112 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de comissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base trinta por cento por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a comparecer ao servidor.

§ 2º - Provada a inocência do servidor, se aplicada a multa, está será restituída em dobro e a suspensão ou advertência terão seu registro cancelado.

Art. 113 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o recurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente.

Parágrafo Único – O cancelamento das penalidades na forma deste artigo não surtirão efeitos retroativos.

Art. 114 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime hediondo contra administração pública;

II – Abandono de cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo por força maior aceito pela administração;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – Insubordinação grave no serviço;

VII – Ofensa física, em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – Lesão aos cofres públicos e de lapidação do patrimônio;

IX – Corrupção;

X – Acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

XI – Transgressão do artigo 106, incisos IX e XIV.

§ 1º - Configura inassiduidade habitual à falta em serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de janeiro a dezembro.

§ 2º - A acumulação proibida:

I – Se comprovada boa-fé, acarreta demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor a prazo de quinze dias para optar por um deles.

II – Se comprovada má-fé e acarretar prejuízo ao erário, acarretará demissão de um ou ambos os cargos, ficando o servidor obrigado a devolver em espécie o valor recebido irregularmente.

§ 3º - A pena de demissão implica:

I – Automaticamente a vacância do cargo efetivo, quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício do cargo;

II – A impossibilidade do reingresso no serviço público pelo prazo de pelo menos cinco anos;

III – No resarcimento ao erário, quando a pena se der nos casos de lesão e alcances capitulados neste estatuto.

Art. 115 – Será caçada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com demissão.

Parágrafo Único – O direito de apuração de falta de que trata este artigo, prescreve em dois anos, a partir do ato que der a aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, principalmente, da data do ilícito.

Art. 116 – São competentes para aplicação de penalidades:

I – quaisquer que sejam elas, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores ou a autoridade superior da autarquia ou fundação;

II – A repreensão e suspensão até trinta dias, a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 117 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em dois anos, quando as infrações, puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – Em um ano, quanto à suspensão;

III – Em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - O processo não iniciado antes da prescrição, não surtirá quaisquer efeitos administrativos.

TITULO V

DA APURAÇÃO DERESPONSABILIDADE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – A autoridade que tiver ciências de irregularidade no serviço público, é obrigado a promover sua apuração imediatas, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 119 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada e autenticada.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto e ou denunciante, se servidor punido administrativamente e se couber punição perante a justiça comum por calúnia ou difamação, isso cabendo também a pessoas estranhas a administração pública, por ela deverá ser instaurado o competente inquérito policial.

Art. 120 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – Abertura de processo administrativo disciplinar;

IV – Ação regressiva ao denunciante, se comprovada de má-fé, nos termos do artigo 120 e outros.

Art. 121 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade e suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão ou de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 122 – Com medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá pedir seu afastamento do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo de até sessenta dias.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 123 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor pô infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenhas relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 124 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidores instáveis, de linha hierárquica igual ao superior ao acusado, designado pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário, dentre os membros, indicado pelo presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, perante do acusado até terceiro grau, servidor em período de estágio, servidor que nos últimos quatro anos tenha trabalhado como hierarquicamente inferior ao acusado ou inimigo manifesto do acusado.

§ 3º - A falta de funcionário superior hierarquicamente ao acusado, podendo ser nomeada comissão externa ao quadro funcional, desde que tenha reconhecido capacidade para condução do processo disciplinar.

Art. 125 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada vistas do processo ao acusado ou seu procurador.

Art. 126 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato constituir a comissão e compreenderá:

- I – Inquérito administrativo;
- II – Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 127 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com utilização de todos os meios e recursos que julgar conveniente, para sua defesa.

Parágrafo Único – O servidor seu procurador poderá sugerir a troca de membros da comissão, desde que capitulados no parágrafo segundo do artigo 125 deste estatuto.

Art. 128 – Se a comissão for ilegalmente constituída, seus feitos não geram quaisquer efeitos contra o acusado.

Art. 129 – O relatório de sindicância integra o inquérito administrativo, com peça informativa de instauração do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório de sindicância concluir pela prática do crime enquadrável da lei civil, a autoridade competente oficiar autoridade policial, para instauração do processo e instaurará o inquérito administrativo.

Art. 130 – O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral e seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - Toda reunião da comissão será registrada e ata, que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 131 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, decorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 132 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contra-provas, formular quesitos e assisti-lo receber sempre cópias das novas peças do processo.

Parágrafo Único – O presidente da comissão não poderá negar a aceitação de provas ou quaisquer outros meios de defesa solicitada pelo acusado ou seu procurador.

Art. 133 – O depoimento será produzido oralmente e reduzido o termo, não sendo lícito à testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - A testemunha poderá ser convocada para novo depoimento, para responder quesitos formulados pelo servidor ou procurador.

§ 2º - No caso de depoimento contraditório, o servidor ou seu procurador poderá pedir acareação ou eliminação de testemunha.

Art. 134 - Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá a interrogação do acusado que poderá vir acompanhado de seu procurador.

Art. 135 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público municipal, não poderá negar-se á depor, sob pena de incursão em ato de insubordinação.

Art. 136 – No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se julgado necessário por parte do acusado ou da comissão, todos assistirão ao depoimento dos acusados.

Art. 137 – O acusado ou seu procurador, poderão assistir a todos os depoimentos e interrogatórios, sendo vedado no ato, interferir nas perguntas e respostas, podendo dirigir-se unicamente ao presidente da comissão ou reinquiri-la nos termos do artigo 134 deste estatuto.

Art. 138 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja o acusado submetido a inspeção por junta médica.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após expedido o laudo pericial.

Art. 139 – Concluída a sanidade mental do servidor acusado, será expedido relatório final pela comissão, que concluirá pela inocência do acusado e o município o encaminhará para tratamento adequado para posteriormente, se necessário, encaminhar processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 140 – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado mandato de presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de trinta dias, assegurando-lhe fornecimento de cópia de todas peças do processo.

§ 2º - O prazo de defesa citado por mandato do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de trinta dias, assegurando-lhe fornecimento de cópia de todas as peças do processo.

§ 3º - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar o presidente da comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141 – Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Estatuto e num jornal de grande circulação na

localidade de último domicílio conhecido, em pelo menos três vezes, para comparecer ou apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quarenta e cinco dias, contados da primeira publicação de edital.

Art. 142 – Considerar-se-á revelo indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 143 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará, relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que as baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou a responsabilidade do servidor acusado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Art. 144 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetida a autoridade que determinou sua instauração, para proferir a decisão e sentença.

Art. 145 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sentença.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado a autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da mais grave.

Art. 146 – O julgamento acatará o relatório de comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando a comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, com fundamento, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidades.

Art. 147 – Verificada a existência de vício insanável ou manifesta parcialidade da comissão, a autoridade julgadora declarará a anuidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instaurar novo processo ou adequá-lo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal, implica nulidade do processo.

Art. 148 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e arquivamento do processo.

Art. 149 – Quando a infração estiver capitulada com crime civil, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Parágrafo Único – O servidor sendo absolvido perante a justiça civil, será tida como nula a penalidade administrativa.

Art. 150 – O servidor que estiver respondendo processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se imposta.

Art. 151 – Comprovado nos altos efeitos d perseguições políticas ou pessoais do acusado, a administração responderá nos termos do artigo 109 deste estatuto, cabendo a ela efeito regressivo a quem promoveu a ação.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 152 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qual quer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu procurador ou responsável.

Art. 153 – No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Art. 154 – A alegação de injustiça na penalidade imposta, será acatada, para análise, se fundamentada em ilegalidade ou constitucionalidade.

Art. 155 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou a autoridade superior da autarquia ou função.

Parágrafo Único – Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, nas formas estabelecidas neste estatuto.

Art. 156 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 157 – A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 158 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 159 – O julgamento caberá ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou autoridade da autarquia ou função.

§ 1º - O prazo para o julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do relatório da comissão revisora, prazo este pra que a autoridade poderá determinar diligência.

§ 2º - Determinada diligência, o prazo será prorrogado por mais trinta dias, para proferir decisão.

§ 3º - Não proferida decisão no prazo legal, a decisão será implícita, nos termos em que for requerida.

§ 4º - A decisão será tida quando científica ao requerente pessoalmente ou por seu procurador e ainda, publicada na forma da lei.

Art. 160 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão ou confiança, ocupado por servidor estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TITULO VIII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161 – O município, direta ou indiretamente, instituirá plano de previdência e assistência social para os servidores submetidos ao regime deste estatuto e seus dependentes, que deverá contemplar com os seguintes benefícios mínimos.

I – Quanto ao servidor:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Salário-família.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão temporária ou vitalícia;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio funeral;
- d) Auxílio reclusão.

III – Quanto ao servidor e seus dependentes:

- a) Assistência a saúde;
- b) Auxílio reclusão.

Art. 162 - O plano d previdência e assistência social será, em parte, custeado pelo produto da arrecadação da contribuição dos servidores e parte pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração, sendo estabelecido um limite máximo de contribuições mensal.

Art. 163 – O auxílio-natalidade será correspondente ao valor do salário base de contribuição do servidor, pago pela seguridade social adotada pelo município e, se insuficiente, pelos cofres públicos.

Art. 164 – O salário família será concedido ao servidor ativo e inativo:

I – Pelo conjugue ao companheiro do servidor que vive, comprovadamente, em sua companhia a mais de cinco anos se amasiado e não exerça atividade remunerada;

II – Por filho menor de quatro anos;

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV – Por filho estudante até vinte e quatro anos que freqüente curso superior e até vinte e um anos que freqüente curso secundário.

§ 1º - Compreende-se por filho, o filho natural, o enteado, o adotivo e menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - O pai e mãe, equiparem-se os representantes legais que tiverem sob sua guarda incapazes.

§ 3º - Passará a fazer parte da pensão do cônjuge sobrevivente ou a quem legalmente habilitado, o salário família dos filhos do servidor falecido.

Art. 165 – O salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo município, com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

Art. 166 – No caso de falecimento do servidor, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, reajustado na forma do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 167 – O auxílio-funeral corresponderá a um vencimento do servidor falecido e será pago ao cônjuge sobrevivente, ao filho ou a quem legalmente comprovar a realização das despesas funerais do servidor.

Parágrafo Único – O auxílio funeral será pago de uma só vez, num prazo máximo de cinco dias após a entrada do requerimento.

Art. 168 – O auxílio reclusão será pago aos dependentes do servidor condenado a pena de reclusão e, corresponderá a cinqüenta por cento do vencimento do cargo, até que mantida essa condição.

Art. 169 – As despesas de tratamento de saúde do servidor e seus dependentes que só possam ser feitas no exterior ou no território nacional por médicos altamente especializados, correrão por conta da previdência adotada pelo município e, na falta desta ou seu cobrimento não ser total, as excedentes correrão por conta do município.

Art. 170 – É facultado ao município aderir, total ou parcialmente, a planos de seguridade social, públicos ou privados, na forma da lei.

Art. 171 – A não contribuição previdenciária do servidor por motivos a sua vontade, não reduz suas garantias de previdência e assistência a si e seus dependentes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – O dia do servidor público municipal será comemorado no dia 28 de outubro, quando o ponto será facultativo.

Art. 173 – No caso de exame de sanidade mental, só poderá ser realizado por junta médica.

Art. 174 – São isentos as taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessar ao servidor, ativo ou inativo.

Art. 175 – Os prazos fixados neste estatuto ou legislação pertinente, serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 176 – Para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a União, Estado, Distrito Federal e Municípios serão contados por certidão do respectivo órgão.

Art. 177 – Serão computados para efeitos de adicional por tempo de serviço público prestados e outro município.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 179 – Poderão ser atribuídos pontos aos servidores nomeados anteriormente à realização do concurso, ocupante de cargos em comissão ou por tempo determinado.

Parágrafo Único – A tabela de pontuação deverá ser aprovada previamente pelo Poder Legislativo, antes do lançamento do edital de concurso público.

Art. 179 – No ato de realização no primeiro concurso público no município, poderá o Prefeito Municipal nomear comissão de concurso não pertencente ao quadro do município.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Não poderão participar do concurso, membros nomeados para participação da comissão de concurso público.

Art. 180 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, 31 de maio de 1993.

JOÃO VALMIR SCHLATTER
PREFEITO MUNICIPAL

MAURO OLDONI
Agente Administrativo

Registrada e publicada a presente Lei, na data supra.